

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Vara da Comarca de Parintins - Cível

Processo 0000561-53.2020.8.04.6301

Comarca: Parintins

Data de 12/04/2020 Situação: Público

Classe 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9596 - Prestação de Serviços

Data Distribuição: 12/04/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Sequencial: 2172 **Juiz:** Juliana Arrais Mousinho

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente

Nome: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: Não Cadastrado

Filiação: /

Tipo: Promovido

Nome: ESTADO DO AMAZONAS

Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: Não Cadastrado

Tipo: Promovido

Nome: MUNICIPIO DE PARINTINS

Data deNão cadastradaRG: Não cadastradoCPF/CNPJ: 000.000.000-00

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: ELIANA LEITE GUEDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 1ª Vara da Comarca de Parintins - Cível

Por: SISTEMA PROJUDI

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: ELIANA LEITE GUEDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- IC 166.2020.00008
- 10 / 00 0000 0000
- IC 166.2020.00008
- Ofício
- Legislação



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARINTINS – ESTADO DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio das Promotoras de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 127, caput, da CF/88, e com fundamento no art. 5°, LXIX, art. 23, II, art. 196, art. 198, II e art. 230, caput, todos da CF/88, art. 2°, 15 e 45, III da Lei 10.741/2003, e na Lei n° 7.347/85, vêm, respeitosamente, perante V. Exa. ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra:

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ n° 06.537.230/0001-35, com sede localizada na Av. Brasil, n° 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representado judicialmente pelo **Procurador-Geral do Estado**, Sr. José Henrique de



Freitas Pinho, com sede na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040; e

MUNICÍPIO DE PARINTINS, CNPJ n. 04.329.736/0001-69, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradora-Geral do Município, Sra. Anacley Garcia da Silva, com sede na Rua Jonathas Pedrosa, 190, Centro, nesta cidade; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Magna Carta em vigor, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribuiu-lhe a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput), ao mesmo tempo em que, entre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II).

Além de ser consabido que o direito à saúde é um direito subjetivo público e indisponível, o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública orienta que a atuação institucional deve priorizar a atuação "na área de atenção coletiva à saúde, buscando sempre a prevenção e proteção anteriormente à recuperação.

Diante desse contexto constitucional, extrai-se que o *Parquet*, de modo genérico, pode e deve promover todas as medidas necessárias, administrativas e/ou judiciais, para assegurar o respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, mormente os direitos fundamentais, em especial no plano coletivo.



Sobre o assunto, leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

O Ministério Público atua quando: a) haja indisponibilidade parcial ou absoluta do interesse; b) convenha à coletividade como um todo a defesa de qualquer interesse, disponível ou não.

O interesse público é usualmente visto como o interesse de que é titular o Estado, em contraposição ao interesse privado, cujo titular é o indivíduo. Contudo, em sentido lato, distingue-se interesse público primário (o bem geral) do secundário (interesse da administração). Este último é apenas o modo como os órgãos governamentais veem o interesse público, o que nem sempre coincide com o interesse público primário, mas é somente por este que deve zelar o Ministério Público: o interesse social ou o interesse de toda a sociedade.

Num sentido lato, portanto, até o interesse individual, se indisponível, é interesse público e seu zelo é cometido ao Ministério Público (...).

Dessa feita, demonstrada está a legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República, no art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/93, no art. 34, VI, "a", da Lei Complementar nº 106/03 e no art. 81, parágrafo único, I, II e III, c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

II – <u>DA LEGITIMIDADE PASSIVA</u>

A Constituição Federal também é clara ao prever o regime de responsabilidade solidária entre os entes federativos. E o faz em distintas passagens do seu



texto. Primeiro no art. 23, inciso II. Posteriormente, de forma mais específica, nos arts. 196 a 198, quando faz referência às obrigações dos entes públicos, sem diferenciá-los.

Promotorias de Justiça de Parintins

Além disso, já está sedimentado, de forma pacífica, na jurisprudência do STF e do STJ, que o direito à saúde é obrigação solidária dos entes públicos, o que torna os requeridos partes legítimas para figurarem em demandas concernentes à efetivação do direito fundamental à saúde em benefício da coletividade.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

A presente ação civil pública, oriunda do Inquérito Civil 166.2020.000008-MPAM, busca a criação de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) no município de Parintins/AM, de modo a garantir o amplo e irrestrito acesso dos cidadãos aos serviços médicos de urgência necessários ao tratamento intensivo quando em condições de grave risco à saúde, a fim de garantir integral e efetivo tratamento.

Da mesma maneira, busca-se a criação de um hospital de campanha em Parintins com a finalidade de atender aos pacientes com suspeita e diagnóstico da doença Covid-19 (coronavírus), inclusive dos municípios do entorno, e dar-lhes tratamento em local diverso dos demais doentes para que não haja risco de contaminação.

III.1 – DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

O direito do cidadão de receber do Estado os tratamentos médicos de que necessitar está incorporado ao direito fundamental à saúde, direito constitucionalmente



previsto no art. 5°, "caput", da Constituição Federal, que decorre diretamente do direito à vida. Tais direitos estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio da dignidade humana foi alçado à condição de base do ordenamento jurídico e direito essencial da pessoa humana, o qual impõe o dever de ser reconhecida a intangibilidade da vida e da saúde, sem a possibilidade de argumentos que possam restringi-los ou ações do Estado, ou até mesmo de seu titular, que possa excluir seu núcleo essencial, dado se tratar de preceito e fundamental de todo indivíduo.

Urge destacar que é dever do Poder Público garantir com absoluta prioridade o direito à vida e à saúde, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos. Logo, sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, cuja efetivação constitui interesse primário, deve ser satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito.

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 do mencionado documento legal dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem ênfases no original.

O direito à saúde configura direito fundamental de segunda geração, que se caracteriza por exigir prestações positivas do Estado. Como destaca o Ministro Celso de Mello:



(...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF – Pleno – MS n° 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17-11-1995, p. 39.206)

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91 dispõe que:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua



organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

A universalidade e a integralidade de assistência preconizam o dever do Estado de garantir os serviços assistenciais a todos, sem distinção de qualquer natureza, em todas as necessidades voltadas para a recuperação dos pacientes de baixa, média e de alta complexidade.

Em caso de omissão estatal, confere-se ao cidadão e aos legitimados coletivos a possibilidade de exigirem, por todos os meios legais, judiciais ou extrajudiciais, a devida atuação prestacional por parte do Estado.

III. 2 – DA AUSÊNCIA DE LEITOS DE UTI NA CIDADE DE PARINTINS

Parintins, que fica a uma distância de 369 km de Manaus, sem ligação por terra, é a segunda maior cidade em população do estado do Amazonas, conhecida como capital do folclore, sendo destino turístico nacional e internacional ao longo de todo o ano.

Não obstante contar com população de 114.273 habitantes e de ser região polo do baixo amazonas na área da saúde, abarcando aproximadamente 242.242 pacientes, conta com 2 hospitais públicos secundários, os quais não possuem sequer um leito de unidade de terapia intensiva (UTI).



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça Promotorias de Justiça de Parintins

Regionalização da Saúde - Amazonas: Quadro Sintético da Conformação Regional

MACRORREGIÃO DE SAÚDE: MANAUS							
Região de Saúde /CIR	Município Referência	População Total Região de Saúde	% Pop RS	Municípios por RS	Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) *		
RS Manaus, Entorno e Alto Rio Negro	Manaus	2.424.986	61,57	12	2		
RS Rio Negro e Solimões	Manacapuru	283.904	7,21	8	2		
RS do Rio Madeira	Humaitá	188.610	4,79	5	2		
RS do Médio Amazonas	Itacoatiara	166.240	4,22	6	1		
RS Baixo Amazonas	Parintins	240.242	6,10	5	1		
RS Purus	Lábrea	129.421	3,29	5	1		
RS Juruá	Eirunepé	131.556	3,34	6	. 1		
RS Triângulo	Tefě	127.856	3,25	6	1		
RS Alto Solimões	Tabatinga	245.521	6,23	9	3		
Total	9	3.938.336	100,00	62	140		

Fonte: DEPLAN/SUSAM; IBGE pop estimada 2015, Res. CIB/AM 059/2011

Quadro 26 : Regionalização da Saúde - Amazonas: Quadro Sintético da Conformação Regional

No bojo do Inquérito Civil 166.2020.000008-MPAM, restou evidenciado que o fato de os hospitais de Parintins não disporem de **nenhum leito de unidade de terapia intensiva (UTI)** causa grave e irreparável prejuízo à população local e viola flagrantemente o preceito constitucional que prevê o direito à saúde como direito fundamental e imprescindível à concreção da dignidade humana dos indivíduos.

A Portaria 1101/2002 do Ministério da Saúde, que explana os parâmetros de cobertura assistencial do SUS, define o número mínimo de leitos por unidade hospitalar, relacionando-os com o contingente populacional. Em linhas gerais, estima-se a necessidade de leitos hospitalares da seguinte forma:

- a) Leitos Comuns Hospitalares Totais = 2,5 a 3 leitos para cada 1.000 habitantes;
- b) Leitos de UTI: calcula-se, em média, a necessidade de



4% a 10% do total de Leitos Hospitalares (média regiões e etc.)¹.

Seguindo a metodologia da Portaria e conforme o cálculo do próprio Ministério da Saúde, considerando que o Município de Parintins conta com 114.273 (cento e quatorze mil duzentos e setenta e três) habitantes conforme estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**), no ano de 2019, o Município deveria disponibilizar aproximadamente:

- i) 285 (duzentos e oitenta e cinco) leitos hospitalares comuns; e
- ii) 28 (vinte e oito) leitos de UTI adulto.

Esse é o número mínimo de leitos que deveriam existir nos hospitais de Parintins.

Embora não se refira diretamente ao grupo etário, a referência a habitantes permite justificar que o cálculo é elaborado somente para o grupo adulto.

Para leitos de UTI neonatal, o Ministério da Saúde disciplina a necessidade de 2 leitos de UTI para cada mil nascidos vivos (art. 7º da Portaria Ministério da Saúde nº 930/2012), mesmo parâmetro utilizado pela Sociedade Americana de Pediatria². Dados do

¹ Alíneas a e b, item 3.5 do Anexo da Portaria nº 1101/200.

² BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Assistência de Média e Alta Complexidade no SUS. Brasília: Conass, 2007. Disponível em

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colec_progestores_livro9.pdf, cessado no dia 25/03/2016

Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) informam que, em 2018, o número de nascidos vivos na localidade alcançou 2.007, gerando a necessidade de **4 (quatro) leitos**³.

O Ministério da Saúde não disciplinou o quantitativo mínimo de UTIs pediátricas, contudo, estudos sugerem a necessidade de 35% (trinta e cinco por cento) do número de leitos direcionados à população menor de 14 anos.

Segundo consta nos documentos que acompanham a presente, o Hospital Jofre Cohen conta com 02 leitos pediátricos e o Hospital Padre Colombo conta com 08 leitos pediátricos. Dessa forma, verifica-se que deveriam ser oferecidos no mínimo **03 (três) leitos de UTI Pediátrica** (esse número corresponde a 35% do número de leitos destinados e menores de 14 anos disponíveis).

Destarte, o Município de Parintins-AM, no <u>plano ideal e regular</u> previsto pelo Ministério da Saúde, deveria contar com:

- i) 28 (vinte e oito) leitos de UTI adulto;
- ii) 03 (três) leitos de UTI pediátrica; e
- iii) 04 (quatro) leitos de UTI neonatal.

Porém, como é cediço, o Município de Parintins-AM apresenta <u>realidade em total descompasso com as referidas determinações</u>, haja vista que **não há sequer um leito de UTI na localidade**. Vejamos um quadro comparativo para facilitar a compreensão da realidade crítica que acomete a cidade:

³ Disponível em http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvam.def, acessado em 10/04/2020.



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça Promotorias de Justiça de Parintins

TIPO	PREVISÃO	LEITOS	DIFERENÇA
Adulto	28	0	28
Pediátrica	03	0	03
Neonatal	04	0	04

Esse cenário acarreta a precária prestação de serviços médicos especializados para o acompanhamento clínico dos pacientes, mormente no cenário atual de pandemia.

Diuturnamente os pacientes que necessitam de tratamento em UTI têm que enfrentar a angustiante espera pela disponibilização de <u>uma única UTI aérea</u> do Estado para serem transportados para a cidade de Manaus-AM, a qual não raras vezes muda seu curso ou retorna à capital por motivos diversos. Não bastasse isso, os pacientes e seus familiares também têm de enfrentar a árdua batalha por leitos nos hospitais de Manaus. Isso sem contar os que não suportam a espera e acabam falecendo antes de o socorro chegar.

Frisa-se que o estado possui apenas <u>uma UTI aérea para atender o estado</u> <u>inteiro</u>, que conta com 62 municípios ao todo, alguns que custam horas de voo, impossibilitando que a aeronave faça mais de duas viagens por dia.

Além disso, a UTI aérea leva, no máximo, 02 pacientes por viagem, que é em muito menor do que a demanda por remoções diárias, fazendo com que o médico regulador exerça o sacrificante trabalho de escolher quem vive e quem morre.



Não bastasse isso, a geografia do estado impede que os pacientes necessitados recorram a meios particulares de locomoção. Isso porque de Parintins, só se consegue chegar a Manaus pelo rio ou por via aérea.

Assim, tem-se que, apesar da gravidade e da emergência dos casos, frequentemente os necessitados não obtêm o acesso a UTI aérea e acesso ao serviço de saúde necessário para a resolução do quadro, findando por irem a óbito.

Para além da necessidade humana dos leitos de UTI, existe a obrigação da existência dos mencionados leitos. Conforme a RD 50/2002-Anvisa, hospitais secundários com capacidade para 100 leitos ou mais tem a obrigação de oferecer leitos de UTI na proporção exigida pela Portaria 1101/2002-MS. Vejamos:

Nº ATIV.	UNIDADE / AMBIENTE	QUANTIFICAÇÃO (min.)
5.3	Internação intensiva-UTI / CTI (I)	É obrigatória a existência er hospitais terciários e em hospitai secundários com capacidade ≥ 10 leitos, bem como nos especializado que atendam pacientes graves ou d risco e em EAS que atendar gravidez /parto de alto risco. Nest último caso o EAS deve dispor d UTIs adulto e neonatal.

Em termos simples, locais com capacidade mínima para 100 leitos tem que **obrigatoriamente** dispor de leitos de UTI. Parintins tem que contar com, no mínimo, 285 leitos comuns, o que torna evidente a obrigação de criar com urgência os leitos de unidade de terapia intensiva.

Verifica-se que o número de leitos hospitalares comuns está, também, muito aquém do exigido pelo Ministério da Saúde, mas, a fim de evitar tumulto processual, bem como tendo em vista a urgência imposta pelas circunstâncias atuais, será ajuizada a ação cabível para a regularização desse quantitativo separadamente, cingindo a presente aos leitos de UTI e o hospital de campanha.



Por todo o exposto, requer-se a determinação da criação imediata e permanente de:

- a) 06 (seis) leitos de UTI adulto na Unidade Hospitalar do Jofre Cohen;
- b) 03 (três) leitos de UTI pediátrica na Unidade Hospitalar Padre Colombo;
- c) 04 (quatro) leitos de UTI neonatal na Unidade Hospitalar do Padre Colombo.

Importante destacar que a quantidade de leitos requerida representa menos de 30% (trinta por cento) da quantidade exigida pelo Ministério da Saúde e, em verdade, ainda está muito aquém do necessitado pela população que utiliza o serviço de saúde de Parintins.

Por fim, diante do já sedimentado entendimento de que o núcleo do mínimo existencial não pode ser suprimido sob a alegação da reserva do possível, bem como tendo em vista as notícia de que o governo federal disponibilizou aos estados membros verbas para serem aplicadas na área da saúde em caráter emergencial e que o município de Parintins decertou situação de emergência em saúde, o que possibilita a aplicação imediata de recursos na área da saúde, destinadas a equipar os hospitais municipais para o combate ao coronavírus, o que engloba a criação de leitos de UTI, desponta-se incabível qualquer alegação de falta de recursos financeiros e humanos para efetivar um direito tão fundamental quanto o direito à saúde, essencial para a concreção do núcleo do chamado mínimo existencial, especialmente no momento atual pelo qual passa a humanidade.



III.3 – DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE HOSPITAL DE CAMPANHA EM PARINTINS

Diante da disseminação do vírus COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), seguida, posteriormente, pelo Ministério da Saúde que declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS n° 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

E, mais, foi editada a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras.

Especificamente no estado do Amazonas, até a data de 12 de abril de 2020, segundo dados oficiais do Governo do Estado do Amazonas, havia **1050** (mil e cinquenta) casos confirmados de *coronavírus* em todo o território estadual, com 53 (cinquenta e três) óbitos. Os dados específicos concernentes à cidade de Parintins são os seguintes:





É fato público e notório que um percentual significativo dos pacientes infectados, em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco, apresentam quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, fazendo com que, não raras vezes, haja necessidade de cuidados dispensados em unidades de terapia intensiva.

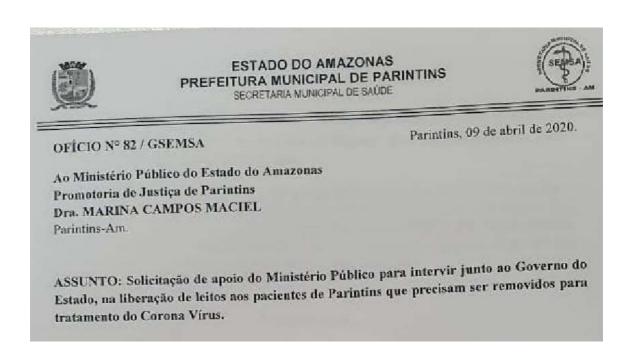
Tais circunstâncias, somadas ao fato de já estar configurada a chamada transmissão comunitária no município, trazem consigo a grande probabilidade de haver o colapso do sistema de saúde local em pouquíssimo tempo, como já ocorreu na capital do estado.

Esse panorama crítico é agravado pelo fato de Parintins figurar como cidade polo da microrregião do baixo amazonas, contemplando ao todo em torno de 240.242 (duzentos e quarenta mil e duzentos e quarenta e duas) pessoas da macrorregião de saúde.

A título de exemplo e com a finalidade de demonstração prática da necessidade de se ampliar os serviços hospitalares para atender os pacientes com suspeita ou contaminados pela doença Covid-19, no último dia 09/04/2020, o Ministério Público foi acionado pelo Poder Público municipal, solicitando providências eis que havia 04 pacientes



internados no Hospital Jofre Cohen com suspeita de contaminação por Covid-19, um deles em estado gravíssimo. Apesar de ter sido solicitada a remoção dos pacientes via UTI aérea para a capital do estado, foi informado que tal não seria possível por Manaus não ter leitos de UTI disponíveis.





Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça Promotorias de Justiça de Parintins

Considerando que hoje estamos com 04 pacientes internados que precisam ser removidos para Manaus, contudo não há leito disponível no Hospital de referência para o tratamento da covid-19;

Considerando que Parintins é um município com 114.273 habitantes, e pela sua localização geográfica e estrutura de serviços de saúde, atende a população dos municípios do Baixo Amazonas e municípios vizinhos do estado do Pará, embora não tenha pactuação Intrfederativa para atender como município de referência. Assim, todos os custos com médicos especialistas e grande parte dos demais profissionais, são pagos com recursos próprios do município, com geração de impacto nos gastos do município.

Considerando que embora a Prefeitura Municipal de Parintins, esteja adotando medidas para conter o isolamento social e também, ações de prevenção com a desinfecção de locais públicos e intensa campanha de alerta na mídia para a população adotar as medidas de higienização e prevenção, mesmo assim, temos eminente perigo do aumento de casos, e portanto, teremos

Página 17 de 32



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça Promotorias de Justiça de Parintins

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PARRETTINE AM

inúmeros pacientes que irão precisar de leitos em Manaus, sob a responsabilidade da Gestão Estadual de Saúde para o tratamento do Covid-19.

E vale ressaltar que não serão apenas, pacientes de Parintins, que vão necessitar de remoção e leito, mas também, os pacientes dos demais municípios do Baixo Amazonas e do Estado do Pará. Diante do exposto, contamos com o valoroso apoio do Ministério Público, para intervir junto ao Estado do Amazonas na garantia de remoção e leitos na capital para os pacientes internados em Parintins, que necessitem de tratamento em Manaus para o Covid-19.

Respeitosamente,

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA Prefeito Municipal de Parintins.

CLERTON ROPRISUES FLORENCIO Secretário Municipal de Saúde de Parintins Decreto Nº 008/2017 - CMRH/SEMAD

DR.ALBERTO PIGUEIREDO FILHO Diretor Clínico do Hospital Padre Colombo

> DR/ DANIEL TANAKA Médico Anestesiologista

O cenário apresentado, além de ser corriqueiro, como demonstrado anteriormente, tende a ser agravado pela situação de pandemia do coronavírus. Isso porque, para o enfrentamento da pandemia, a cidade de Parintins dispõe apenas de cerca de 100 (cem) leitos hospitalares, com apenas 8 (oito) equipamentos de respiração mecânica, <u>inexistindo</u>



Procuradoria-Geral de Justiça Promotorias de Justiça de Parintins

<u>leitos de UTI</u>, o que compromete o enfrentamento dos casos mais graves.

Assim, mostra-se também imprescindível a criação de um hospital de campanha em Parintins, com leitos de UTI, a fim de atender os pacientes com suspeita e diagnóstico da doença Covid-19, inclusive para absorver a demanda dos municípios próximos e, quiçá, até mais distantes, uma vez que já não há mais leitos de UTI disponíveis na capital do estado.

Invariavelmente, a pandemia exigirá muitas internações, que devem saturar o sistema de saúde local, assim como já ocorreu na capital do estado. A instalação de um hospital de campanha ajudará principalmente a desafogar a demanda por leitos para pacientes com Covid-19 de baixa complexidade – indivíduos que devem permanecer internados, mas que dispensam a necessidade de cuidados em UTIs, porém que não estão aptos a ter alta e voltar para casa.

Ademais, permitirá que esses pacientes sejam atendidos separadamente e isoladamente dos demais, evitando-se, com isso, a disseminação da doença por meio do contágio em ambiente hospitalar.

Segundo apontam os estudos médicos, muitos casos de Covid-19 demoram entre sete e dez dias para manifestar complicações que exijam respiradores mecânicos, monitoração detalhada e outros cuidados disponíveis apenas em uma UTI. Logo, se um hospital temporário sediasse usuários que estão começando a exibir sintomas que pedem uma internação (como falta de ar persistente), não raro seria necessário tirá-los de lá para levá-los a um estabelecimento com UTI em decorrência do agravamento do caso.

A instalação de um hospital de campanha servirá como um apoio, isso porque o Hospital Jofre Cohen provavelmente irá a colapso.

Sobre a instalação de hospitais de campanha, no dia 1º de abril, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, Ministro da Saúde, em coletiva de imprensa, fez a seguinte



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça Promotorias de Justiça de Parintins

declaração: "Eles vão ser cada vez mais comuns no Brasil. Ao deixarmos as pessoas que estão em uma zona cinzenta de gravidade nesses lugares, evitamos a contaminação de todos os hospitais, inclusive dos que não têm UTI".

Assim, requer-se a criação imediata de um hospital de campanha em Parintins, a ser instalado nas dependências externas do Hospital Jofre Cohen, o qual deverá contar com 50 leitos comuns e 04 leitos de UTI.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – NCPC

Impõe-se, no caso presente, a concessão da tutela específica provisória de URGÊNCIA. Como demonstrado na presente peça inicial, vê-se que muitos pacientes já estão necessitando de cuidados intensivos e estão a mercê de um constrangimento ilegal, ao arrepio de preceitos constitucionais garantidores do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a situação fática, ora retratada, demonstra com clareza a existência dos requisitos legais, exigidos pela tutela ora pleiteada.

Com fundamento nos artigos 300 e 303 e ss. – da tutela provisória de urgência de natureza antecipada – do Novo Código de Processo Civil, requer a concessão da antecipação da tutela pretendida de obrigação de fazer consistente na imediata oferta de 06 leitos de UTI no hospital Jofre Cohen e de 04 leitos de UTI no hospital Padre Colombo, bem como a concessão da antecipação da tutela pretendida de obrigação de fazer consistente na criação imediata do hospital de campanha em Parintins com 50 leitos comuns e 04 leitos de UTI.

O deferimento da tutela de urgência é imprescindível pela própria natureza do direito pretendido, qual seja o atendimento de urgência. A demora no mencionado



atendimento pode ocasionar a perda de vidas humanas, dano grave e irreparável. Acrescentase à fragilidade e à urgência da prestação do serviço de saúde, a inexistência de leitos na cidade de Manaus, cujo sistema de saúde já entrou em colapso.

No tocante à concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a sua aplicabilidade, inclusive com a utilização astreintes. Vejamos:

TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 -VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL -OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO -DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE JURÍDICO-PROCESSUAL DEFERIDA. **POSSIBILIDADE** DE OUTORGA. CONTRA O **PODER** PÚBLICO. ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão



Min. CELSO DE MELLO. Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de "periculum in mora" (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência). LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência. (RE 495740 TAR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01452 RTJ VOL-00214- PP-00526 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 186-193 RSJADV out., 2009, p. 56-59).

No caso em tela, é plenamente cabível a antecipação de tutela, porquanto não incide nenhuma vedação elencada no artigo 1º da Lei 9.494/97.

Como se trata de uma tutela de urgência, imperioso o seu deferimento liminar *inaudita altera pars*, mitigando a previsão legal de oitiva do Poder Público, conforme estabelece o art. 2º da Lei 8.437/92:

No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.



A jurisprudência tem firmado entendimento pela relativização do referido dispositivo, nos casos em que se faz presente a tutela imediata e inadiável à dignidade da pessoa humana:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO. DANO AMBIENTAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO PRESENTES. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I - Apesar do artigo 2° da Lei n° 8.437/1992 vedar a concessão de liminar sem audiência previa do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, tal vedação não e mais absoluta, máxime quando constatado possível prejuízo a coletividade (dano ao meio ambiente). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) III - A imposição de astreintes trata-se de medida coercitiva de natureza compulsória, cujo valor, fixado excessivamente, deve ser diminuído até mesmo de ofício para valor compatível a espécie, conforme autoriza o artigo 461, parágrafo 6, do Código de Processo Civil, sob pena de configurar a cobrança elevada enriquecimento sem causa. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA DIÁRIA MINORADA DE OFÍCIO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 450746-92.2011.8.09.0000, Rel. DES. **FAUSTO** MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 23/10/2012, DJe 1178 de 05/11/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO.NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA



211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. (....) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.086/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).

Para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional, os arts. 11 da Lei nº. 7.347/85, c/c art. 84, CDC, art. 436, CPC e art. 213, §2°, ECA, preveem a aplicabilidade de multa diária, que tem finalidade coercitiva ao adimplemento da obrigação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). CABIMENTO. TUTELA ADEQUADA E EFETIVA DOS INTERESSES DIFUSOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. (...) A finalidade precípua da Ação Civil Pública é obter a tutela adequada e efetiva dos interesses metaindividuais, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e a reparação do bem lesado.8. Um dos instrumentos legais para induzir o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer é a fixação de astreintes na sentença (art. 461 do CPC, art. 84 do CDC e art. 11 da Lei 7.347/1985).9. O Poder Judiciário está autorizado a fixar astreintes para assegurar o cumprimento de sua própria decisão, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos competentes no exercício do poder de polícia ambiental, razão pela qual não há falar em indevida ingerência judicial nas funções da Administração Pública.10. Diferem, substancial e finalisticamente, a multa coercitiva



judicial (astreintes) e a multa administrativa, bem como outras medidas que possam ser utilizadas pelo Administrador no exercício de seu poder de polícia. Primeiro, porque as astreintes não apresentam natureza punitiva (= índole retrospectiva), mas tão-só persuasiva (= índole prospectiva); segundo, porque visam a garantir a autoridade e a eficácia da propria decisão judicial, em nada afetando ou empobrecendo os poderes inerentes à Administração Pública. 11. Os valores correspondentes à astreinte, por óbvio, somente poderão ser executados se a Petrobras deixar de atender às obrigações impostas na sentença.12. Recurso Especial provido. (REsp 947.555/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011).

Em sendo assim, requer o Ministério Público, digne-se Vossa Excelência a conceder *inaudita altera pars* a tutela antecipada de urgência para determinar aos requeridos a imediata oferta do seguinte:

- a) a oferta de 06 leitos de UTI adulto no hospital Jofre Cohen, no prazo máximo de 15 dias;
- a oferta de 07 leitos de UTI no hospital Padre Colombo (03 leitos de UTI pediátrica e 04 leitos de UTI neonatal), no prazo máximo de 15 dias;
- c) a construção do hospital de campanha em Parintins, com 50 leitos comuns e 04 leitos de UTI, no prazo máximo de 10 dias;
- d) a obrigatoriedade de o estado ofertar leitos de UTI em Manaus ou em outro estado da federação, bem como a remoção dos pacientes, para



aqueles que necessitarem enquanto os leitos de UTI locais e o hospital de campanha não estejam prontos;

 e) a cominação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento ante a essencialidade do direito pleiteado, o qual, embora inestimável, deve ser valorado.

Restam, pois, demonstrados todos os requisitos legais para a concessão liminar *inaudita altera pars* de antecipação de tutela, com cominação de astreintes, em caso de descumprimento, uma vez que a conduta estatal relatada na presente ação, não pode prosperar, devendo serem os Requeridos compelidos à imediata oferta de leitos de UTI e instalação de hospital de campanha, sob pena de a presente ação tornar-se natimorta e perder sua utilidade em decorrência do decurso desse precioso tempo.

IV.3 – DO BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS PÚBLICAS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo favoravelmente à possibilidade de bloqueio de valores dos cofres públicos, como forma de garantir o cumprimento de ordem liminar emanada para fins de atender o objeto de ações relativas ao direito à saúde.

Por oportuno, vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO



À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC. I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 656.838/RS, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.°, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.° do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba



necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultarem grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.(PrimeiraTurma, Ag Rg em RE n.º 1.002.335, Rel. Min. Luiz Fux 21/08/2008).

No mesmo sentido, leciona o jurista Luiz Guilherme Marinoni:

De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts.



461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz." (In: Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004, p. 494).

É pacífica a compreensão, especialmente no âmbito do STJ, de que a relevância e o caráter de fundamentalidade que albergam os direitos à vida e à saúde, quando em conflito com qualquer outra norma, inclusive constitucional – mesmo aquela que versa sobre as prerrogativas da Administração quando dos pagamentos em virtude de sentença judiciária – faz com que se sobreponham juridicamente os demais.

Com fulcro em toda essa fundamentação, de construção essencialmente jurisprudencial – o que é natural, tendo em vista o aspecto pragmático e a finalidade de busca da efetividade de direitos comuns a esse âmbito – outra medida não se impõe que não o bloqueio de verbas do Estado do Amazonas, na hipótese de descumprimento de eventual concessão da medida liminar.

V – DOS PEDIDOS:

Forte na argumentação expendida, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS:**

PRELIMINARMENTE:

1. O recebimento da petição inicial, com a observância das prerrogativas do Ministério Público, tais como a intimação pessoal,



em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, mediante a entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro de todos os prazos;

- **2.** A adoção do rito comum, nos termos do disposto no art. 19, da Lei 7.347/85 c/c Novo Código de Processo Civil;
- **3**. A concessão de liminar da tutela provisória, *inaudita altera pars*, dispensada a notificação dos réus, consistente na imposição de obrigação de fazer, para:
 - **3.1** ofertar de 06 leitos de UTI adulto no hospital Jofre Cohen, no prazo máximo de 15 dias;
 - **3.2** ofertar de 07 leitos de UTI no hospital Padre Colombo (04 leitos de UTI neonatal e 03 leitos de UTI pediátrica), no prazo máximo de 15 dias;
 - **3.3** construir do hospital de campanha em Parintins, com 50 leitos comuns e 04 leitos de UTI, no prazo máximo de 10 dias;
 - **3.4** ofertar leitos de UTI em Manaus ou em outro estado da federação, bem como a remoção dos pacientes, para aqueles que necessitarem enquanto os leitos de UTI locais e o hospital de campanha não estejam prontos;
 - 3.5 a cominação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento ante a essencialidade do direito pleiteado, o qual,



embora inestimável, deve ser valorado.

- **4.** O uso de todas as medidas necessárias para fazer com que se cumpra efetivamente as decisões liminares, em caso de deferimento, com fulcro no art. 84, § 5°, do CDC c/c. art. 536 e art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, em especial o bloqueio do valor estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da conta do Estado do Amazonas e Município de Parintins, no caso de não haver o cumprimento voluntário da decisão;
- **5.** A citação do ESTADO do AMAZONAS e do Município de Parintins, para que, caso queiram, contestem o pedido no prazo legal;
- **6.** A intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado e da Procuradora-Geral do município para o cumprimento de decisão judicial, conforme art. 536 do CPC, advertindo-os de que o descumprimento pode implicar em violação ao art. 77 do CPC, caracterizado como atentatório contra a dignidade da justiça;
- 7. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21, da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;
- 8. Por fim, em sede meritória, a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, confirmando-se, em sentença, todos os pedidos formulados em sede de Tutela de Urgência, especialmente que o Estado do Amazonas e o Município de Parintins garantam de forma imediata e permanente a oferta de dos LEITOS DE UTI na cidade de Parintins: 06 (seis) leitos de UTI adulto na Unidade Hospitalar do Jofre Cohen; 02 (dois) leitos de UTI pediátrica e 02 (dois) leitos de UTI neonatal na Unidade



Hospitalar do Padre Colombo;

Desde logo, requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada da documentação extraída do Inquérito Civil 166.2020.000008-MPAM, que acompanha a inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais para efeitos de alçada.

Parintins-AM, 12 de abril de 2020.

ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL

Promotora de Justiça

MARINA CAMPOS MACIEL

Promotora de Justiça

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: ELIANA LEITE GUEDES

Relação de arquivos da movimentação:

- IC 166.2020.00008

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: ELIANA LEITE GUEDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Plano Estadual de Saúde do Amazonas
- Plano Estadual de Saúde do Amazonas